



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

PROJETO DE LEI Nº 030 - 2021

ALTERA A TABELA A TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

O Prefeito de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera a Tabela de Vencimentos dos profissionais do Magistério constante na Lei n.º 1.241/1997, que passa a vigorar de acordo com a Tabela constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. A alteração da Tabela, constante no *Caput* deste Artigo, terá os efeitos de sua aplicabilidade retroagidos ao dia 1º de janeiro de 2021, para os cargos cuja a Função Programática for "Educação".

Art. 2.º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 02 de dezembro de 2021.


KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I - TABELA DO MAGISTÉRIO

CARGOS	CLASSES	NÍVEIS	REFERÊNCIAS										
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Professor de Educação Infantil (Berçarista)	PA	I	2.020,37	2.101,18	2.185,23	2.272,64	2.363,55	2.458,09	2.556,41	2.658,67	2.765,02	2.875,62	2.990,64
		II	2.040,57	2.122,19	2.207,08	2.295,36	2.387,18	2.482,67	2.581,97	2.685,25	2.792,66	2.904,37	3.020,54
		III	2.101,79	2.185,86	2.273,30	2.364,23	2.458,80	2.557,15	2.659,43	2.765,81	2.876,44	2.991,50	3.111,16
		IV	2.356,95	2.451,23	2.549,28	2.651,25	2.757,30	2.867,59	2.982,29	3.101,59	3.225,65	3.354,67	3.488,86
Professor de Educação Infantil	PA	I	2.020,37	2.101,18	2.185,23	2.272,64	2.363,55	2.458,09	2.556,41	2.658,67	2.765,02	2.875,62	2.990,64
		II	2.040,57	2.122,19	2.207,08	2.295,36	2.387,18	2.482,67	2.581,97	2.685,25	2.792,66	2.904,37	3.020,54
		III	2.101,79	2.185,86	2.273,30	2.364,23	2.458,80	2.557,15	2.659,43	2.765,81	2.876,44	2.991,50	3.111,16
		IV	2.356,95	2.451,23	2.549,28	2.651,25	2.757,30	2.867,59	2.982,29	3.101,59	3.225,65	3.354,67	3.488,86
Professor de Ensino Fundamental (séries iniciais)	PB	I	2.020,37	2.101,18	2.185,23	2.272,64	2.363,55	2.458,09	2.556,41	2.658,67	2.765,02	2.875,62	2.990,64
		II	2.040,57	2.122,19	2.207,08	2.295,36	2.387,18	2.482,67	2.581,97	2.685,25	2.792,66	2.904,37	3.020,54
		III	2.101,79	2.185,86	2.273,30	2.364,23	2.458,80	2.557,15	2.659,43	2.765,81	2.876,44	2.991,50	3.111,16
		IV	2.356,95	2.451,23	2.549,28	2.651,25	2.757,30	2.867,59	2.982,29	3.101,59	3.225,65	3.354,67	3.488,86
Professor de Ensino Fundamental (séries finais)	PB	II	2.040,57	2.122,19	2.207,08	2.295,36	2.387,18	2.482,67	2.581,97	2.685,25	2.792,66	2.904,37	3.020,54
		III	2.101,79	2.185,86	2.273,30	2.364,23	2.458,80	2.557,15	2.659,43	2.765,81	2.876,44	2.991,50	3.111,16
		IV	2.356,95	2.451,23	2.549,28	2.651,25	2.757,30	2.867,59	2.982,29	3.101,59	3.225,65	3.354,67	3.488,86
Pedagogo	PP	II	2.040,57	2.122,19	2.207,08	2.295,36	2.387,18	2.482,67	2.581,97	2.685,25	2.792,66	2.904,37	3.020,54
		III	2.101,79	2.185,86	2.273,30	2.364,23	2.458,80	2.557,15	2.659,43	2.765,81	2.876,44	2.991,50	3.111,16
		IV	2.356,95	2.451,23	2.549,28	2.651,25	2.757,30	2.867,59	2.982,29	3.101,59	3.225,65	3.354,67	3.488,86





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

Folha Nº:

117

Processo Nº:

14.097/2021

Rubrica:

A PJUR

Versam os autos sobre impacto financeiro referente ao solicitado no processo nº 14.097/2021.

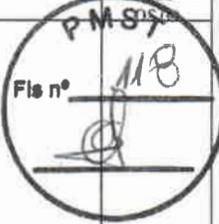
Salientamos que quanto ao **impacto financeiro** esse pagamento representa o percentual de 1,0372% sobre a RCL apurada nos últimos 12 meses (11/2020 a 10/2021), não comprometendo o limite legal e constitucional estabelecido na LRF, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (NOVEMBRO de 2020 a OUTUBRO 2021)	103.037.072,00
Despesa total com pessoal acumulada nos últimos 12 meses (NOVEMBRO de 2020 a OUTUBRO 2021)	35.047.567,23
Valor do Impacto Financeiro PROCESSO 14.097/2021	R\$ 1.068.686,56
Despesa total com pessoal acumulada nos últimos 12 meses (NOVEMBRO de 2020 a OUTUBRO 2021)	36.116.253,79
% da despesa com pessoal sobre a RCL	35,0517
% do Impacto Financeiro no exercício de 2021 sobre a RCL	1,0372
LIMITES PARA REALIZAÇÃO DESPESAS COM PESSOAL	
Descrição	Limite valor
Limite Máximo – (VI) - Art. 20, Inciso III, alínea “b” – LRF	54% 55.640.018,88
Limite Prudencial – (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30% 52.858.017,94
Limite Alerta – (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art.59 da LRF)	48,60% 50.076.016,99

Em, 26/11/2021

ANA KELLY GRAMELICK PERDIGÃO PENEDA
Contadora



DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB - (Por Área de Atuação)6		DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	Despesas Empenhadas Até o Bimestre (d)	Despesas Liquidadas Até o Bimestre (e)	Despesas pagas Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA				12.429.701,27		
10.1- Educação Infantil				3.219.678,08		
10.1.1- Creche				2.150.991,52		
10.1.2- Pré-escola	DIFERENÇA FUNDEB 70%			1.068.686,56		
10.2- Ensino Fundamental				9.210.023,19		
11- OUTRAS DESPESAS				4.731.429,02		
11.1- Educação Infantil				-		
11.1.1- Creche				-		
11.1.2- Pré-escola				-		
11.2- Ensino Fundamental				-		
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)				4.731.429,02		
INDICADORES DO FUNDEB					VALOR	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO		Despesas Empenhadas Até o Bimestre (d)	Despesas Liquidadas Até o Bimestre (e)	Despesas pagas Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (h)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica		(670.073,52)	11.759.627,75	(670.073,52)		
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		-0.758.435,47	16.402.694,82			
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF						
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT						
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil						
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital						
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal2		VALOR EXIGIDO (i) L6 * 70 / 100		VALOR APLICADO (j) L13 (d ou e)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k) L13(d ou e) - L13(h)	% APLICADO (l) L19(k) / L6 * 100
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica		11.592.946,97		11.759.627,75	11.759.627,75	71,01
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil		166.680,78				
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital						





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

MENSAGEM Nº 024/2021

Exmº. Sr.

EVANILDO JOSÉ SANCIO

Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 02.12.2021
Secretaria Administrativa da Câmara

Diretor Geral

Senhor Presidente,

É com grande satisfação que estamos enviando à Vossa Excelência, para apreciação desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Tabela de Vencimentos do Magistério.

Acreditar na educação é pensar no futuro. Investir na valorização dos profissionais é respeitar o exercício da linda profissão que, sabemos, é um exercício permanente.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado, inicialmente, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Diante do término de vigência do FUNDEB, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, de modo a conferir, a partir de agora, caráter permanente ao Fundo, bem como aprimorar aspectos relevantes à sua operacionalização. Na sequência, foi publicada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentando o FUNDEB. Desse modo, na atual e vigente configuração, são esses os normativos que fundamentam o funcionamento dos Fundos no âmbito de cada ente governamental.

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio).

O mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos deve ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Sabedores da importância de tais profissionais para o desenvolvimento do Município, neste ano, no mês de agosto, o Executivo encaminhou Projeto de Lei, que foi aprovado por unanimidade pelos Nobres Edis, alterando a tabela dos vencimentos do magistério, garantindo à categoria o piso nacional dos professores, retroagindo a janeiro deste ano.

Para tanto, voltando novamente o olhar à Educação, considerando a necessidade de utilizar os recursos do FUNDEB 70%, encaminhamos o presente Projeto de Lei com o intuito de promover a verdadeira valorização do servidor, adequando novamente, o piso da classe.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

Visando esclarecer as várias dúvidas dos Municípios, a SEDU, através da PGE, solicitou um Parecer para o TCE/ES, que trata do aumento de despesa com pessoal dos profissionais da educação básica com o advento da Lei Complementar 173/2020.

Em seu Parecer Consulta de nº 029/2021-1, o TCE/ES assim se manifestou:

FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.

Ou seja, observa-se que o deslinde da questão em análise remonta à hierarquia das normas e direito intertemporal. Há prevalência da norma constitucional (hierarquicamente superior) superveniente sobre a norma infraconstitucional antecedente.

O TCE/ES entende, de forma prudente, que nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição. Ela é superior a todas as demais normas jurídicas. Nela, a legislação infraconstitucional obtém seu fundamento de validade. Conclui-se, portanto, que tal adequação não descumpra a Lei Complementar 173/2020.

Outro ponto que também merece destaque, que foi objeto de muita discussão, é quanto à possibilidade de concessão de abono. Tanto o TCE/ES, no Parecer Consulta TCE-00014/2021-6, quanto o próprio FNDE, na Cartilha "FUNDEB - Perguntas e Respostas" de outubro de 2021, entendem por sua inviabilidade. Vejamos:

Parecer Consulta TCE-00014/2021-6

(...)

Estabelecida essa possibilidade naquele contexto restritivo de similaridade com o período pandêmico, do que se depreende do teor do Parecer em Consulta 01/2012, este igualmente se aplica ao panorama tratado à luz da LC 173/2012.

Isso, porque considerando que o abono é criado ano a ano, por meio de lei específica, a possibilidade de concessão durante o período de calamidade está atrelada à necessidade de que a publicação da lei específica que o criou e estabeleceu suas regras próprias seja anterior à LC 173/2020. Isto é: se essa lei for posterior à publicação da LC 173/2020, a concessão do abono é proibida; por outro lado, se a lei for anterior à LC 173/2020 será permitida.

(...)

1.1.4. É possível a concessão de abono pecuniário, de caráter esporádico, aos servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021, se houver previsão em lei específica publicada antes da publicação da LC





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

173/2020. Assim, não é possível a edição de lei específica que preveja a concessão de abono a servidores públicos após o início da vigência da LC 173/2020 até 31/12/2021.

Cartilha "FUNDEB - Perguntas e Respostas" – FNDE – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Em se tratando do novo FUNDEB, é importante reiterar que a **Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono**. Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobre de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição Federal. **Em resumo, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio**. Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Consequentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Considerando que inexistente na legislação municipal lei autorizativa quanto ao pagamento de abono que seja anterior à vigência da LC 173/2020, vemos que inexistente a possibilidade de concessão, sendo prudente a realização, por parte do Poder Público, da verdadeira valorização profissional, que será efetivada através da aprovação do Projeto de Lei aqui encaminhado.

Ressaltamos que a alteração da tabela, além de visar o cumprimento da lei do FUNDEB, objetiva também a antecipação do piso salarial do magistério para o exercício de 2022.

Desta feita, vez que esta Administração entende a legitimidade e a necessidade da valorização da categoria, encaminhamos o presente Projeto de Lei e contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Em anexo, segue o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para o pagamento desta diferença.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresinha, Estado do Espírito Santo, em 02 de dezembro de 2021.


KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003000330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 220-1 de 2009, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Endereço: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

www.santateresa.es.gov.br